



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003182/2004-23
Recurso n° 140.752 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.262 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Restituição/Compensação COFINS e PIS. Decadência.
Recorrente Granja Planalto Ltda. (CNPJ 25.634.577/0001-86)
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/03/1996

PIS e COFINS. PRAZO PARA RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

A contribuinte dispõe do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, para pleitear a repetição do indébito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 1º.09.2004, a contribuinte Granja Planalto Ltda. apresentou declaração de compensação visando compensar os valores devidos a título de PIS e COFINS referentes a períodos de apuração entre fev/2003 a jan/2004, com créditos no valor de R\$ 299.438,73, apurados com base em pagamentos indevidos de PIS no período de ago/94 a mar/96.

Mais especificamente, os períodos referentes aos débitos que a contribuinte pretende ver compensados são:

PIS

fev/2003 a mai/2003, jul/2003, ago/2003, out/2003 a jan/2004.


COFINS

Abr/2003 e jun/2003 a set/2003

Conforme se aduz da leitura do Despacho Decisório DRF/UBE/SAORT às fls. 33 a 35, as compensações não foram homologadas devido à ocorrência de decadência do direito de pleitear as compensações, pois mais de cinco anos se passaram entre os pagamentos indevidos e a apresentação da declaração de compensação.

Em 24.09.2004, a contribuinte requereu substituição das DCOMP devido à alteração de alguns dos valores informados e em 26.10.2004, foi protocolizada manifestação de inconformidade, na qual a contribuinte alega, em síntese, que o prazo para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação é de dez anos, uma vez que o prazo a que se refere o art. 168 do CTN se inicia na data da extinção do crédito tributário e, de acordo com o art. 156, inc. VII, do CTN, a homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Assim, sendo o PIS e a COFINS tributos cujos lançamentos são por homologação, os créditos tributários referentes a tais contribuições somente considerar-se-ão extintos depois de contados cinco anos da data do fato gerador, salvo se houver homologação expressa da Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu no presente caso. E, reitera-se, o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito se inicia após a extinção. Ou seja, há um prazo de dez anos, contados do fato gerador, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos. Nesse sentido, apresentou a contribuinte doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida, com a homologação da compensação pleiteada e a conseqüente extinção do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS.

Em 14.05.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG. Acordou, por unanimidade de votos, considerar não-homologadas as compensações declaradas pelo “*transcurso do prazo para pleitear a compensação*”. Foi citado o Ato Declaratório SRF nº 96/99, bem como doutrina no sentido de que o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou em valor maior que o devido se inicia na data do recolhimento. Também foi mencionado o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005:



"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

O referido acórdão conclui ainda que:

"sendo vencida a preliminar de decadência em 2ª instância administrativa, deve ser observado que, no mérito, a contribuinte não poderia pretender utilizar a integralidade dos recolhimentos como crédito, uma vez que, para os períodos de apuração de 07/1994 a 09/1995, o PIS era devido com base na LC 07/70. Devendo ser verificado ainda se foram realizados recolhimentos para os PA de 10/1995 a 03/1996".

Em 19.05.2007, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário, no qual reforça os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, pleiteia a contribuinte a compensação de débitos de PIS e COFINS referentes a períodos de apuração entre fev/2003 a jan/2004 com créditos de PIS supostamente decorrentes de recolhimentos a maior realizados no período de ago/1994 a mar/1996.

Entretanto, tais pagamentos foram alcançados pela decadência, pois o direito de se pleitear a restituição do crédito tributário indevidamente pago extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, conforme arts. 165 e 168, I, ambos do CTN.

Observe-se que o art. 150 e seu parágrafo 1º dispõem que o **pagamento antecipado extingue o crédito tributário**, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, para efeito de interpretação, *"a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado"*.



Assim, não obstante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrários, em face da vinculação da atividade administrativa, não pode o julgador evitar a aplicação de comando legal expresso em nosso ordenamento jurídico, ainda mais quando não há posicionamento definitivo, com efeitos *erga omnes*, das cortes superiores sobre o tema.

A jurisprudência deste colegiado também tem sido nesse sentido, conforme se depreende da leitura dos julgados abaixo (grifamos):

“(…)

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. (...) (Acórdão 203-12.196 - 2º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara – sessão de 21.6.2007)

“PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. Recurso negado”. (Acórdão 203-12.717 - 2º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara – sessão de 14.2.2008)

Assim, conclui-se que, na época do protocolo do pedido, estava extinto o direito de se pleitear o indébito relativo aos recolhimentos efetuados antes de 1º.9.1999.

Em face ao exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo a decisão da DRJ, o que implica na não homologação das compensações pleiteadas.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE